



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0011366-68.2014.815.2001.**

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Sérgio Schulze (OAB/PB nº 19.473-A).

APELADO: Marinaldo Viegas Alves.

ADVOGADO: Érika Manuella de Andrade Campos (OAB/PB nº 10.830).

**EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. TAXA APLICADA QUE ULTRAPASSA A TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.****

1. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, exceto se comprovada a cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0011366-68.2014.815.2001, em que figuram como Apelante BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento e como Apelado Marinaldo Viegas Alves.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer do Apelo e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

A **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 164/170-v, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito em seu desfavor ajuizada por **Marinaldo Viegas Alves**, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a abusividade da taxa de juros remuneratórios incidente sobre as parcelas do contrato de financiamento celebrado entre as Partes, por ser superior à taxa média de mercado utilizada à época da contratação, determinando a devolução, na forma simples, dos valores relativos à diferença entre o percentual cobrado e o efetivamente devido, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e, em razão da sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios no percentual

de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a serem pagos na proporção de 30% pela Instituição Financeira e 70% pelo Autor, suspensa a exigibilidade em relação a este último, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 172/186, o Banco Apelante alegou que o Apelado teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, que é permitida a pactuação de juros superiores à 12% a.a., desde que não ultrapassem de forma desarrazoada a taxa média de mercado, e que é descabida a devolução dos valores pagos, porquanto as cobranças decorreram de contrato celebrado entre eles, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado totalmente improcedente.

Devidamente intimado, o Recorrido não apresentou Contrarrazões à Apelação, conforme certificado à f. 214.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o relatório.**

O Apelo é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido, f. 188, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

O Superior Tribunal de Justiça possui firme o entendimento de que as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado<sup>1</sup>.

O Juízo, por ocasião da Sentença, constatou, por meio de pesquisa efetuada em sítio eletrônico do Banco Central do Brasil – BACEN, que a taxa de juros incidente no contrato, qual seja, 31,07% ao ano, f. 135, é superior à taxa média de mercado aplicada à época da contratação, 15,67% ao ano, f. 166-v, não tendo o Banco Apelante se desincumbido do ônus de demonstrar, durante a fase instrutória, que a taxa incidente no contrato não era abusiva, o que impõe a manutenção da declaração de abusividade.

No que concerne à repetição do indébito, a jurisprudência daquela Corte Superior é no sentido de que a cobrança amparada em cláusula contratual, posteriormente declarada ilegal, autoriza a repetição do indébito na forma simples,

---

<sup>1</sup> No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

por não restar caracterizada a má-fé da instituição financeira<sup>2</sup>, como bem retratado na Sentença.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).